



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DIRETORA

PARECER Nº 814, DE 2015

Redação final da Proposta de Emenda
à Constituição nº 107, de 2015.

A **Comissão Diretora** apresenta a redação final da Proposta de Emenda à Constituição nº 107, de 2015, que *altera a alínea “a” do inciso IX do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para dispor que incide o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação na entrada de bem proveniente do exterior, ainda que a importação seja relativa à operação de arrendamento mercantil com ou sem possibilidade de transferência ulterior de propriedade.*

Sala de Reuniões da Comissão, em 30 de setembro de 2015.

JORGE VIANA, PRESIDENTE

ELMANO FÉRRER, RELATOR

DOUGLAS CINTRA

ROMERO JUCÁ

ANEXO AO PARECER Nº 814, DE 2015.

Redação final da Proposta de Emenda à
Constituição nº 107, de 2015.

EMENDA CONSTITUCIONAL
Nº , DE 2015

Altera a alínea “a” do inciso IX do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para dispor que incide o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação na entrada de bem proveniente do exterior, ainda que a importação seja relativa a operação de arrendamento mercantil com ou sem possibilidade de transferência ulterior de propriedade.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A alínea “a” do inciso IX do § 2º do art. 155 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 155.

.....

§ 2º
.....

IX –
.....

a) sobre a entrada de bem, ainda que relativa a operação de arrendamento mercantil com ou sem possibilidade de transferência ulterior de propriedade, ou de mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver

situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da
mercadoria, bem ou serviço;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.